

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021 DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR - MA

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021

RANIERY AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA, pessoa física, portador do CPF nº 021.867.872-85, domiciliado na Av Vilmory, 1577, São Cristóvão, Teresina-PI, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 e item 5.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

1. DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2020 pela Prefeitura Municipal de Paço Lumiar, representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do referido certame no dia 11/10/2021, às 10h, tendo o respectivo Pregão como objeto para contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de sinalização viária de trânsito para atender as demandas do Município de Paço do Lumiar – MA, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e demais disposições deste Edital.

O objetivo da presente impugnação é a retificação do item 10.1, o julgamento das propostas para o MENOR PREÇO POR ITEM, uma vez que o julgamento do certame por MENOR PREÇO GLOBAL, deveria ser adotada por conta de diversos fatores, destacando-se a logística, economicidade e a uniformização dos materiais aplicados e produzidos.

2. DA ADMISSIBILIDADE,

O artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019 prevê o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Não resta qualquer dúvida que o Impugnante é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo a presente ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2021.

3. DO DIREITO

POSSIBILIDADE ECONÔMICA E TÉCNICA PARA DIVISÃO DO OBJETO

Cumprido esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotos deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotos não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja

melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.

Os quantitativos mínimos estabelecidos no edital, por sua vez, devem resguardar a economia de escala, ou seja, deve observar que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido.

No presente caso o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2021, o julgamento das propostas para o MENOR PREÇO POR ITEM, conforme item 10.1 do Edital, trará prejuízo à Administração Pública. Cumpre ressaltar que o TCU se manifestou sobre o tema através da Súmula 247 – TCU/2007, onde destaca:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

O julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, deveria ser adotada por conta de diversos fatores, destacando-se a logística e a uniformização dos materiais aplicados e produzidos, sendo que tal feito somente pode ser possível se os responsáveis por sua elaboração sejam únicos, pois é incontestável que cada empresa tem a liberdade para adotar a tecnologia que bem desejar, não cabendo ao contratante fazer exigências. Destarte, havendo várias empresas, a Secretaria contará com os variados tipos de pinturas e placas, o que não ocorrerá caso seja apenas uma contratada. Continuando no tocante a padronização, é fato que o grupo tem a composição dos itens por produtos afins, a serem produzidos pela empresa vencedora, o que facilita a execução contratual, na medida em que a Pasta se reportará a apenas 01 (uma) contratada por grupo. Do contrário, existindo várias empresas para executar os serviços correlatos, ou seja, uma para cada item, certamente tal situação trará confusão no ato da execução em razão da logística, e ainda mais, surge a possibilidade real de haver produtos equivalentes com qualidade distintas comprometendo assim o bom resultado das atividades da Pasta. Reiteramos ainda que o agrupamento dos itens não atrapalha a ampla participação dos licitantes, uma vez que tal prática é ordinariamente utilizada pela Administração

Pública, e ainda por tratar-se de um conjunto de serviços correlatos, praticados dentro de uma mesma empresa do ramo licitado.

Um exemplo prático no certame em questão é que o tubo para fixação da placa poderá ser implantado pela “**Empresa X**”, enquanto a placa poderá implantar pela “**EMPRESA Y**”, o que sem dúvidas trará prejuízos à Administração Pública. Outro fator importante a ser observado na planilha é subdivisão dos itens “6 - *Prestação dos serviços de sinalização viária horizontal, incluídos os serviços de preparação de pavimento, pré-marcação, demarcação viária a base d`água, sobre pressão, com microesferas drop-on de vidro, espessura úmida de 0,5 mm nas cores brancas, amarelas, pretas e azuis. (COTA PRINCIPAL)*” e “7 - *Prestação dos serviços de sinalização viária horizontal, incluídos os serviços de preparação de pavimento, pré-marcação, demarcação viária a base d`água, sobre pressão, com microesferas drop-on de vidro, espessura úmida de 0,5 mm nas cores brancas, amarelas, pretas e azuis. (COTA RESERVADA)*”, ambos com idênticos, porém com quantidades distintas na planilha orçamentária, sem nenhuma explicação.

6	Prestação dos serviços de sinalização viária horizontal, incluídos os serviços de preparação de pavimento, pré-marcação, demarcação viária a base d`água, sobre pressão, com microesferas drop-on de vidro, espessura úmida de 0,5 mm nas cores brancas, amarelas, pretas e azuis. (COTA PRINCIPAL)	M²	12.000	SICRO	5213401	R\$ 32,33	R\$ 387.956,18
7	Prestação dos serviços de sinalização viária horizontal, incluídos os serviços de preparação de pavimento, pré-marcação, demarcação viária a base d`água, sobre pressão, com microesferas drop-on de vidro, espessura úmida de 0,5 mm nas cores brancas, amarelas, pretas e azuis. (COTA RESERVADA)	M²	4.000	SICRO	5213401	R\$ 32,33	R\$ 129.318,73

Por derradeiro, como restou demonstrado, a formação do grupo observou cautelosamente todas as variáveis inerentes a contratação como sigilo, padronização, economia, logística, e ainda mais, a Súmula 247 do TCU, pois embora o objeto seja divisível, essa divisão, in casu, pode trazer sérios prejuízos.

Desta forma, requer seja acolhido o pedido de impugnação, vedando a participação das instituições sem fins lucrativos do presente processo licitatório, pois do contrário, feriria de morte o princípio da igualdade, condição *sine qua non*, para uma disputa justa e equilibrada entre os licitantes, não restando outra alternativa ao Impugnante, senão a via judicial.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Eletrônico nº 012/2021, alterando o item 10.1, “julgamento das propostas por MENOR PREÇO POR ITEM” para “julgamento das propostas por MENOR PREÇO GLOBAL”, conforme as considerações acima despendidas e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório.

PAÇO LUMIAR – MA, 06 DE OUTUBRO DE 2021.



Raniery Augusto do N. Almeida

Cidadão